

PROCESSO	- A.I. 02573604/97
RECORRENTE	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO	- DISTRIBUIDORA DE LEGUMES SOARES LTDA.
RECURSO	- REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM	- INFRAZ TEIXEIRA DE FREITAS
INTERNET	- 20.08.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF 0284-12/02

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DA MULTA APLICADA. A falta de antecipação do ICMS sobre as aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, não tinha previsão expressa de penalidade na legislação vigente à época da ocorrência, o que a enquadra no que dispõe o art. 61, III, “b”, da Lei n.º 4.825/89, então vigente. Retificados os demais equívocos no apontamento das multas aplicadas, contidos nas decisões anteriores. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PROFAZ proposta com base nos art. 164, § 3º, do RPAF/99, e 119 da Lei n.º 3.956/81 (COTEB), em que são sugeridas as seguintes providências (fl. 107):

1. Inclusão na Resolução nº 1126/99, à fl. 79, do valor de R\$7.743,55, com multa de 60%, prevista no art. 61, VIII, “a”, da Lei n.º 4.825/89, constante na Resolução nº 1826/98, à fl. 72;
2. Alteração da multa dos itens 17 a 19, de 70% para 60%, tendo em vista tratar-se de falta de antecipação do ICMS sobre as aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, infração não prevista expressamente na legislação vigente à época da ocorrência, por isto enquadrada no que dispõe o art. 61, III, “b”, da Lei n.º 4.825/89, então vigente.

O presente Auto de Infração foi julgado procedente em 21/05/98, através da Resolução nº 1826/98, da 4ª Câmara (fls. 69 a 72), tendo sido condenado o Autuado ao pagamento do imposto no valor de **R\$70.168,80** corrigido monetariamente, acrescido das multas de 30% sobre o valor de R\$1.185,96, prevista no artigo 61, I, da Lei n.º 4.825/89, 70% sobre o valor de R\$61.239,29, prevista no art. 61, inciso IV, alínea “a” do referido Diploma Legal, 60% sobre o valor de R\$7.743,55, prevista no art. 61, inc. VIII, “a” da mesma Lei, e demais acréscimos moratórios.

Em 16/12/98, a PROFAZ representou a este CONSEF (fl. 76), propondo a alteração da multa indicada nos itens 45 a 47 do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração de 70% para 100%, por tratar-se de arbitramento da base de cálculo por falta de apresentação de notas fiscais emitidas nos exercícios de 92 a 94, cuja previsão legal de multa, à época do fato gerador estava contida no art. 61, inc. V, “i” da Lei nº 4.825/89, com posterior alteração do art. 42 da Lei nº 7.014/96, que foi acolhida pelo 2º CJF, conforme Acórdão nº 0295/01 (fl. 100).

O julgamento desta Representação resultou na Resolução nº 1126/99, da 4ª Câmara (fls. 78 e 79), em que o contribuinte foi condenado ao pagamento do imposto no valor de **R\$70.168,80**, corrigido monetariamente, acrescido das multas de 30% sobre R\$1.185,96, 70% sobre **R\$40.807,07**, previstas

no art. 61, inc. I e IV, “a” da Lei nº 4.825/89 e de 100% sobre R\$20.432,22, de acordo com o art. 42, IV, “i” da Lei nº 7.014/96 e demais acréscimos moratórios.

Em 27/12/2000, a PROFAZ representou novamente a este CONSEF (fl. 98), propondo a alteração da multa indicada nos itens 49 a 51 do Demonstrativo de Débito do Auto de Infração de 30% para 50%, uma vez que os itens não foram incluídos nas alterações sugeridas na Representação anterior, e se referem a ICMS regularmente lançado e não recolhido, cujo fato gerador ocorreu já na vigência da Lei n.º 6.934 de 23/01/96, que alterou a Lei n.º 4.825/89.

VOTO

Da análise acerca dos elementos que compõem o presente processo, concluo que, efetivamente, ao ser elaborada a condenação do contribuinte contida na Resolução n.º 1126/99, por lapso, deixou-se de fora o valor correspondente a R\$7.743,55, com multa de 60%, contida na Resolução n.º 1826/98, que, originalmente, julgou o Auto de Infração.

Também procede a proposta de alteração na multa referente itens 17 a 19, de 70% para 60%, por se tratar de falta de antecipação do ICMS sobre as aquisições de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, infração não prevista expressamente na legislação vigente à época da ocorrência, que se enquadrada no que dispõe o art. 61, III, “b”, da Lei n.º 4.825/89, então vigente.

Para simplificar o entendimento, elaborei o quadro que segue, com a decisão original e as alterações já acolhidas, bem como a presente:

Multas Aplicadas	Previsão Legal	Resoluções		Acórdãos	
		1826/98	1126/99	0295/01	Atual
30%	61, I	1.185,96	1.185,96	5,41	5,41
50%	61, I (*1)			1.180,55	1.180,55
60%	61, VIII, a	7.743,55	7.743,55	7.743,55	7.743,55
60%	61, III, b				331,95
70%	61, IV, a	61.239,29	40.807,07	40.807,07	40.475,12
100%	42, IV, i		20.432,22	20.432,22	20.432,22
Total		70.168,80	70.168,80	70.168,80	70.168,80

(*1) Com redação dada pela Lei n.º 6.934/96

Previsão Legal: O art. 61 se reporta a Lei n.º 4.825/89 e o art. 42 a Lei n.º 7.014/96

Sendo assim, o meu voto é pelo ACOLHIMENTO da presente Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de Julho de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ